



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.001841/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.748 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** FRETER PARTICIPAÇÕES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 1999

**COMPENSAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.**

*“A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito” (Tema 228 dos Repetitivos).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito no montante apurado pela fiscalização às e-fls. 318/324.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## **Relatório**

1.1. Trata-se de pedido de crédito de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras nos termos de decisão transitada em julgado exarada no processo 1999.71.08.002415-4.

1.2. O crédito foi indeferido pela DERAT Novo Hamburgo uma vez que a decisão judicial exarada no processo epigrafado não reconheceu crédito em favor da **Recorrente**.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. O direito a compensação de crédito indevidamente pago e reconhecido por decisão judicial independe do fato desta decisão ter se manifestado expressamente sobre a possibilidade de compensação;

1.3.2. Cumpriu todos os requisitos infralegais para a compensação: a) obteve decisão judicial favorável com trânsito em julgado, b) obteve decisão administrativa favorável a habilitação do crédito, c) comunicou a compensação por DCOMP;

1.3.3. *“Além da eficácia mandamental, a sentença do mandado de segurança também contém eficácia declaratória”* que vincula a administração;

1.4. A DRJ Recife, com fulcro na SCI COSIT 3/2007 baixou os autos em diligência, primeiro, para juntada do inteiro teor do processo 1999.71.08.002415-4, segundo, para que a unidade preparadora analise e quantifique os créditos da **Recorrente**, observando demonstrativo de apuração e documentos comprobatórios por esta última coligidos.

1.5. Após o retorno dos autos com relatório circunstanciado indicando a existência de crédito de R\$ 4.783,79 de PIS e R\$ 16.836,86 de COFINS a DRJ de Recife por maioria de votos negou provimento a Manifestação de Inconformidade mantendo a glosa, uma vez que:

1.5.1. *“Apesar de a Inicial contemplar pedido para a compensação dos montantes recolhidos indevidamente em face do alargamento das bases de cálculo do PIS e Cofins promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, os termos do provimento transitado em julgado não atenderam a esse pleito”;*

1.5.1.1. *“Os termos da decisão judicial somente poderiam ser alargados para contemplar também a compensação se houvesse legislação superveniente ao trânsito em julgado nesse sentido”;*

1.5.2. *“O § 6º do art. 51 da IN SRF nº 600, de 2005, estabelece que “deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação”;*

1.5.3. *“A SCI nº 3 cuida da etapa preparatória da habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente, e não da homologação (ou não) desses créditos. Tanto assim que sua ementa é limitada à habilitação”;*

1.6. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Manifestação de Inconformidade e destaca Repetitivo e Parecer PGFN que lhe socorrem.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.748 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.001841/2009-42

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** pleiteou e obteve judicialmente (processo 1999.71.08.002415-4) decisão que afastava, por inconstitucional, a base de cálculo do PIS/COFINS descrita na Lei 9.718/98. Entretanto, o Acórdão do Tribunal da Cidadania que lhe conferiu o antedito direito silenciou sobre o direito a compensação (pleiteado expressamente na exordial) e, por tal motivo, entende a fiscalização ser impossível a **CONCESSÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA JUDICIALMENTE**.

2.2. Sem prejuízo da engenhosidade da tese da fiscalização ela se apresenta contrária a Precedente Vinculante (tema 228 dos Repetitivos) do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp n. 796.064-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp n. 502.618-RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp n. 609.266-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL N. 1.114.404-MG)

2.3. Em sentido semelhante a mesma Corte de Justiça definiu em outro Precedente Vinculante (Tema 265) que “*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios*”. Em assim sendo, ainda que a decisão transitada em julgado proscribe-se a compensação, poderia a administração, nos termos de legislação superveniente, autorizá-la, como já decidiu esta Turma (em outra composição) no Acórdão 3401-004.404:

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. Consoante entendimento fixado na Solução de Consulta nº 279 - Cosit, de 07/10/2014, lastreada na Solução de Divergência nº 23 - Cosit, de 17/08/2011,

“os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, com as restrições atualmente vigentes, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva”. Interpretação consentânea com a tese fixada no REsp 1.137.738/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, então vigente. Recurso voluntário provido.

2.4. Desta feita, o obstáculo à compensação erguido pela DRJ não se sustenta, o que recomendaria a devolução dos autos para o órgão de piso para que, superado o anterior, analisasse e quantificasse o crédito da **Recorrente**.

2.4.1. Todavia, no presente caso a análise e quantificação dos créditos da **Recorrente** foi feita por Resolução da Delegacia de Julgamento. Como resultado da Resolução segregou-se da base de cálculo da **Recorrente** (holding de instituições não financeiras) receitas decorrentes de juros sobre o patrimônio líquido, receitas financeiras diversas, avaliação patrimonial de investimentos, recuperações diversas, ganhos na alienação de imobilizado e lucros e dividendos, chegando-se ao valor de crédito de R\$ 4.783,79 de PIS e R\$ 16.836,86 de COFINS. Tendo em mente que “*a empresa nada opôs em relação a esses créditos apurados pela fiscalização*” (item 1.9 do Voluntário) de rigor o provimento do recurso para a concessão do crédito no montante apurado pela fiscalização às e-fls. 318/24.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário dando-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito no montante apurado pela fiscalização às e-fls. 318/24.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto